

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com suas alterações posteriores”, para o fim de adequar a situação dos profissionais que exercem outras atividades na carreira de professor, independentemente da forma de provimento dos cargos, de molde a atender ao princípio da isonomia com vistas à conformação da norma ao § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

§ 1º O título de professor e a experiência como docente de, no mínimo 8 (oito) anos, são pré-requisitos para o exercício profissional de quaisquer outras funções na carreira de professor, independentemente da forma de provimento dos cargos que a compõe.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas carreiras de magistério as exercidas por professores, com o tempo de experiência mínima na docência previsto no parágrafo anterior como pré-requisito, nas atividades educativas de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, independentemente da forma de provimento dos cargos, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de modificação na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com suas alterações posteriores” tem como finalidade precípua corrigir a situação de desigualdade gerada pela interpretação conforme a constituição emprestada à matéria nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.772 - Distrito Federal, pelo STF.

Ocorre que o STF, ao interpretar a redação do § 2º, do art. 67, da LDB em face da CF/88, nada obstante seja louvável a tentativa de buscar uma interpretação conforme a Constituição Federal, atendendo assim ao princípio de hermenêutica segundo o qual, em respeito à vontade do legislador e ao sistema, é preferível que se busque uma interpretação que privilegie a manutenção da norma do que aquela que a invalide, cabe deixar registrado que ao decidir que somente aqueles professores que exercem as demais atividades inerentes à carreira da educação em cargos de provimento em comissão ou em funções comissionadas teriam direito aos benefícios previstos no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, excluindo do direito à aposentadoria especial, sem qualquer motivo razoável para tanto, todos aqueles que, mesmo sendo igualmente professores com tempo mínimo na carreira do magistério exigido por lei ou norma local, atendendo ao imperativo constitucional do ingresso em cargos públicos mediante concurso público, exercem as suas atribuições em outras atividades educativas em cargos de provimento efetivo.

Por incrível que pareça a interpretação dada ao preceito normativo, a pretexto de conformar-se à Constituição, excluiu exatamente aqueles professores que mais se ajustam a ela, por ocuparem seus cargos em consonância com o princípio do concurso público, qualificando-se à sua ocupação pelo princípio da meritocracia e não por terem a proteção ou a preferência pessoal da administração de turno.

A decisão equivocou-se claramente. Tanto que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, lembrou, em seu voto, a situação de fato do magistério público de São Paulo para justificar reconhecer somente àqueles professores que exercem essas atividades em funções e não em cargos o ajustamento às previsões do § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

Acontece que no magistério público do Governo do Estado de São Paulo os cargos de diretor de escola e de supervisor de ensino sempre foram cargos de provimento efetivo. Jamais funções como seriam em caso de cargos de provimento em comissão ou função comissionada. Em alguns casos

